



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.729251/2012-95
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.026 – 2ª Turma**
Data 23 de junho de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para intimar a recorrida com reabertura de prazo para apresentar contrarrazões e posterior retorno a este colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra – Relator

Participaram, da presente Resolução, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Maria Teresa Martinez Lopez, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia Da Silva, Luiz Eduardo De Oliveira Santos, Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri, Gerson Macedo Guerra

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União contra decisão unânime da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que anulou o lançamento efetuado, por vício material.

Conforme relatório fiscal do lançamento tributário (fls. 1.976), a fiscalização constata que o contribuinte realizou a contratação de cooperativas de trabalho, prestadores de serviços de cessão de mão de obra e que os recolhimentos e retenções efetuados foram inferiores aos devidos, haja vista a falta de discriminação dos valores dos materiais e equipamentos na nota fiscal.

Na visão da 2ª Turma Ordinária, não poderia a fiscalização basear-se apenas na falta de discriminação dos valores dos materiais e equipamentos na nota fiscal respectiva, para lavrar a cobrança por meio da aferição indireta, tendo em vista que no procedimento fiscalizatório lhe foram franqueados os contratos de prestação e planilhas orçamentárias que previam a utilização de materiais e equipamentos e seus respectivos valores.

Em seu recurso a União fundamenta sua admissibilidade em decisões da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara e da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, ambas da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Acórdãos nº 2302-00.386 e 2401-00.018).

Na análise de admissibilidade do Recurso Especial, o Presidente da 4ª Câmara da 2ª Sessão, considerando que em todos os casos houve uma descrição deficiente no relatório fiscal da ocorrência do fato gerador dos tributos lançados, avaliou que acórdão recorrido reconheceu a nulidade por vício material, enquanto que nos acórdãos paradigmas entenderam que tais vícios na caracterização do fato gerador acarretam a nulidade do lançamento por vício meramente formal.

Ocorre que ao se pesquisar o Acórdão 2302-00.386 no sítio do CARF na internet quando da elaboração de meu voto, não foi possível encontrá-lo, nem com o número do acórdão como parâmetro de pesquisa, nem com o número de processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra – Relator

Tendo em vista que quando da intimação do contribuinte para apresentação de contrarrazões um dos acórdãos paradigma não se encontrava disponível no sítio deste Tribunal na internet, para que não reste caracterizada a preterição do direito de defesa do contribuinte, entendo que a decisão mais prudente é converter o julgamento em diligência para intimar a recorrida com reabertura de prazo para apresentar contrarrazões e posterior retorno a este colegiado para prosseguimento.

Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra